

PROCESSO Nº: 10980/000.718/93-84
ACORDAO Nº: 106-7.574

Sessão de : 17 de outubro de 1995
Recurso nº : 02.581 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : DIVONSIR TADEU DIANIN
Recorrida : DRF EM MARINGA - PR
AAP

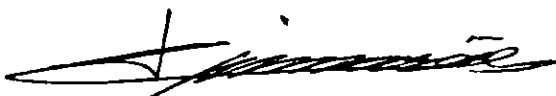
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS OMISSÃO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Classificam-se nesta cédula os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIVONSIR TADEU DIANIN**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora entre 04/02/91 a 29/08/91, período em que incide juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

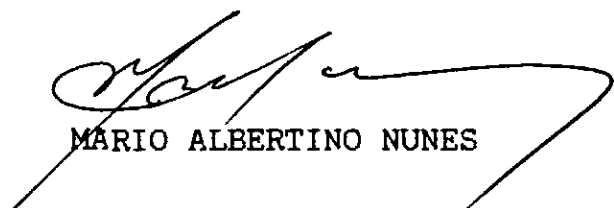
Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

7

PROCESSO Nº: 10980/000.718/93-84
ACORDAO Nº: 106-7.574



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

RP/106-0.375

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. (Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO - Procurador-substituto). Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.

Recurso nº. 02.581

Recorrente: DIVONSIR TADEU DIANIN

R E L A T O R I O

DIVONSIR TADEU DIANIN, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Maringá - PR, de que foi cientificado em 16/06/94 (fls. 59v), através de recurso protocolado em 08/07/94 (fls. 60).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 38), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao(s) Exercício(s) 1988 e 1989, Ano(s)-base(s) 1987 e 1988, por: SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA (RIR/80, art. 39, "v").

2A. Referidos sinais teriam sido evidenciados pelos gastos (renda consumida) realizados, através da emissão de cheques de conta corrente não declarada, em montante superior aos ingressos declarados, conforme levantamentos de fls. 11 e 12:

2B. O processo está instruído com cópias das Declarações apresentadas e dos cheques em questão (fls. 13/36);

2C. A ação fiscal se iniciou com a Intimação de fls. 01, recebida em 14.08.92, seguida da de fls. 06, recebida em 06.04.93, após sucessivos pedidos de dilação de prazo;

2D. A ciência do lançamento foi dada em 17.05.93 (fls. 38), tendo a Declaração IRPF/88, exercício mais antigo, sido entregue em 31.05.88 (fls. 13)

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 41/52), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:



a) em preliminar, argui a NULIDADE DO LANÇAMENTO, por ausência de FATO GERADOR, FALTA DE LIQUIDEZ e de CERTEZA, que a Fiscalização considerou tão somente e indevidamente a somatória dos cheques, aleatoriamente, acolhidos; bem como pela exigibilidade de TRD que considera ilegítima, por inconstitucional;

b) quanto ao mérito, esclarece ter deixado de declarar a conta corrente em questão, "por mero lapso do autuado". Informa os saldos em 31.12.87 e em 31.12.88;

c) destaca que a sumula 182 do TFR considera ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

d) que o fato do contribuinte não ter podido prestar esclarecimentos, por não possuir registros adequados dos cheques emitidos, não pode legitimar a ação do Fisco.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 54) mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) considera as preliminares como matéria do mérito, analisando-as como tal;

b) defende a exigência de TRD, citando dispositivos legais concernentes;

c) esclarece que o lançamento se deu por ter o contribuinte se negado a comprovar a finalidade da aplicação dos recursos representados pelos cheques em questão;

d) que a jurisprudência autoriza o lançamento, como foi feito.



PROCESSO Nº: 10980/000.718/93-84
ACORDAO Nº: 106-7.574

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 61 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando preliminar de NULIDADE DA DECISAO, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, is written next to the text "E o relatório." It consists of a stylized, cursive letter 'h' or similar character.

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Matém-se a discussão, relativamente à matéria de mérito e à preliminar de nulidade do lançamento, acrescentada - agora - do levantamento de preliminar de nulidade da decisão recorrida.

2. Por uma questão de prioridade lógica, analiso, inicialmente, a questão levantada de NULIDADE DO LANÇAMENTO. Tal ocorreria, segundo o contribuinte, por falta de fato gerador, de liquidez e de certeza.

3. O próprio instrumento de autuação menciona sua base legal no art. 39, inciso "V" do RIR/80, que, à época, regulava o assunto. Trata tal dispositivo da evidenciação de sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a renda declarada, acarretando a presunção de omissão de rendimentos. Ou seja, a suspeita é a de que o sujeito passivo teria percebido mais rendimentos do que aqueles que declarara - suspeita sujeita à contra-prova da defesa. Nesse contexto, o fato gerador é claro e conforme a definição do art. 43 do CTN, pois é a aquisição de renda correspondente aos cheques emitidos e no montante dos mesmos. Existe - explícito - o fato gerador, sendo a exigência líquida e certa pelo montante dos cheques.

4. Rejeito, portanto, a preliminar arguida de Nulidade do Lançamento.

5. Entendo, outrossim, que a d. Autoridade "a quo" examinou com propriedade a contestação oferecida. E se a mesma não foi do agrado do sujeito passivo, não é o caso de anulá-la, mas dela recorrer, como - aliás - está sendo feito, em inquestionável respeito ao amplo direito de defesa do contribuinte, inclusive o de ver sua inconformidade apreciada em dupla instância administrativa



6. Rejeito, portanto, a preliminar arguida de Nulidade da Decisão.

7. A questão da exigência de TRD não é questão preliminar - mesmo porque só será cabível se mantido, ainda que em parte, o lançamento. Insensato será discuti-la antes - portanto - da apreciação do mérito, sendo discutida a seu tempo.

8. No tocante à matéria de mérito, corre a favor do Fisco a presunção de que sinais exteriores de riqueza, sem a a devida comprovação, indicam omissão de rendimentos. Tal é o espírito do ato regulador RIR/80, art. 39, "V", com fulcro na Lei nº 4.729/65, art. 9. Caberia, portanto, ao contribuinte infirmar tal presunção, demonstrando origem para tal ostentação que não seja a omissão presumida.

9. Como se viu, a isso se nega peremptoriamente a defesa. Prefere fugir ao cerne da questão alegando que o fisco não se pode valer de informes de depósitos bancários para levantar a capacidade econômico - contributiva do sujeito passivo.

10. Ora, os agentes do Fisco tem o direito - e mais que o direito, o dever - de buscar as informações pertinentes ao lançamento onde quer que se encontrem, sob pena de responsabilidade funcional, se não o fizerem.

11. É bem verdade que em épocas determinadas, tal dever foi impedido de ser exercido, por contingências de tais épocas. Basta lembrar o DL 2.471/88 e, por consequência, a jurisprudência dos tribunais, como a Súmula 182 do antigo TFR, que não podia decidir diferentemente da legislação da época.

12. Todavia, os tempos são outros. Com o advento da Lei nº 8.021, de 12.04.90 (DOU de 13.04.90), a disciplina legal da matéria mudou e, com ela, mudou o entendimento da jurisprudência administrativa e judicial. Com efeito, dispõe tal diploma legal:



"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações." (grifei).

13. Tendo a ação fiscal se iniciado na vigência da nova lei, por ela se regerá, admitindo, portanto, o exame de extratos e depósitos bancários ocorridos no período ainda susceptível de fiscalização.

14. Caberia - volto a frisar - à defesa comprovar a origem dos recursos dispendidos pelo contribuinte. Como se negou a fazê-lo, é válido aceitar como correta a presunção da omissão de rendimentos correspondentes, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, quanto a este aspecto.

15. Analiso, agora, a questão da TRD.

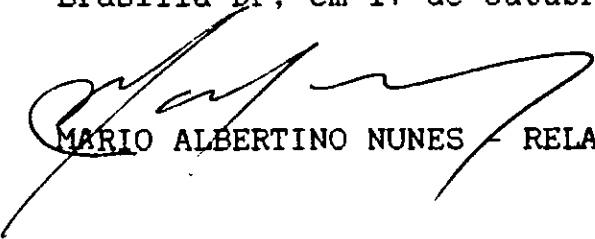
16. A exigência de Juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-.-6.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991. porentender que a Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da Lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos:



ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, no período de 04.02 a 29.08.91, quando os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 1995.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/000.718/93-84
ACORDÃO Nº: 106-07.574

I N T I M A Ç Ã O

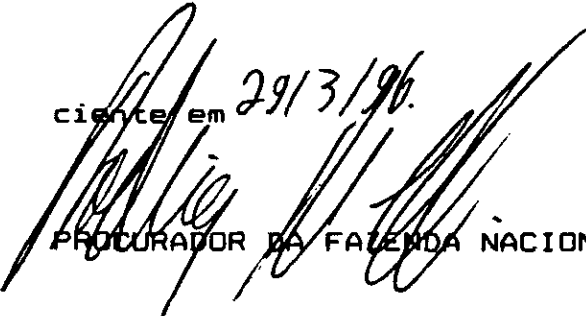
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 22 de março de 1996


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em

29/3/96.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL